

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2008

**(Apensos: PL nº 4.519, de 2008; PL 5.823, de 2009; e PL 7.183, de 2010 e
as Emendas Aditivas, nº 1, 2, 3 e 4, de 2008)**

Altera a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O PL 4.006, de 2008, de autoria do ex-deputado Max Rosemann, propõe alterações na Lei nº 4.771, de 1965, conhecida como Código Florestal brasileiro, no que concerne às áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

A proposição intenta modificações nas larguras das APP ao longo dos cursos d'água naturais e dispõe sobre a recomposição dessas áreas onde já houver sido eliminada a vegetação nativa. A recomposição deve ser realizada pelo proprietário do imóvel rural, utilizando-se mudas de espécies nativas fornecidas pelo poder público estadual e com financiamento concedido pela União.

Ademais, o PL reduz de 35% para 20% a área máxima a ser obrigatoriamente mantida como RL nos cerrados localizados na Amazônia Legal. Para as propriedades com área de um a três módulos rurais, a RL seria de 5% da área do imóvel; maiores que três módulos rurais e até 800 hectares,

de 10% nas propriedades. Acima de 800 ha, haveria o acréscimo de 1% a cada 100 hectares, até o máximo de 20% do imóvel rural.

Foram apensados ao PL nº 4.006, de 2008, três outros projetos de lei e emendas aditivas da legislatura anterior:

- O PL nº 4.519, de 2008, do deputado Lira Maia, que acrescenta o §12 ao art. 16 da Lei nº 4.771, equiparando as áreas antropizadas na Amazônia Legal às áreas de cerrado, para todos os efeitos da Lei;
- O PL nº 5.823, de 2009, do deputado Carlos Alberto Canuto, concede aos órgãos ambientais estaduais competência para definir as dimensões das Áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal;
- O PL nº 7.183, de 2010, do deputado Fernando Lopes, retira das áreas urbanas dos municípios que compõem as regiões metropolitanas as imposições relativas às APP, definidas nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei 4.771, permitindo que as restrições ao uso dessas áreas sejam determinadas por lei estadual ou do Distrito Federal.
- As emendas aditivas de nº 01, 02, 03 e 04 do ano de 2008, ainda na legislatura anterior, foram recebidas ao PL nº 4.006, de 2008.

O PL nº 4.006/2008 e seus apensos foram distribuídos para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconheço a relevância e o mérito do projeto de lei do saudoso deputado Max Rosemann e dos três outros a ele apensados — dos deputados Lira Maia, Carlos Alberto Canuto e Fernando Lopes —, que propõem mudanças no atual Código Florestal brasileiro. São iniciativas que vão ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, principalmente do segmento produtivo rural.

Concordo em grande parte com o proposto nos quatro projetos. Posso afirmar, ademais, que parte do que foi aventado nas proposições está contemplado no Projeto de Lei nº 5.367, de 2009, conhecido como Código Ambiental brasileiro, cujo processo de elaboração tive o prazer de liderar, apoiado por 46 parlamentares.

Cito como exemplo a descentralização do poder legislativo nos assuntos relativos à conservação florestal, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal poderes para definir os parâmetros para o dimensionamento das APPs e RLs. Assim, poderiam ser consideradas as especificidades de cada unidade da federação e as características de cada ambiente natural. Esta diretriz, que está contemplada na proposição do deputado Carlos Alberto Canuto, é central no projeto de minha autoria.

Todavia, atendendo ao clamor crescente dos agricultores brasileiros e incitado pela apresentação da proposta de uma nova lei para o conjunto das políticas ambientais, o Congresso Nacional decidiu pela reformulação profunda do Código Florestal em vigor. Após dois anos de exaustivos trabalhos na Comissão Especial criada para este fim, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, por imensa maioria, um novo marco legal para a conservação florestal no País. A matéria aprovada nesta Casa e encaminhada ao Senado Federal, ainda que não seja o projeto de lei de nossos sonhos, tem o mérito de prever solução definitiva para a regularização das áreas de uso consolidado.

Dessa forma, nobres parlamentares desta Comissão de Agricultura, diante do iminente retorno a esta Câmara dos Deputados do Projeto de Lei que institui o novo Código Florestal brasileiro, e considerando a provável revogação da Lei nº 4.771, de 1965, que se pretende ver modificada pelos quatro projetos em apreciação, entendo que estes têm sua oportunidade prejudicada.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PL 4.006, de 2008, e dos apensos, PL nº 4.519, de 2008, nº 5.823, de 2009, e 7.183, de 2010, e das 4 (quatro) emendas aditivas recebidas na legislatura anterior.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

2011_13776